



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13119.000192/95-21
SESSÃO DE : 17 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.446
RECURSO Nº : 120.941
RECORRENTE : SEBASTIÃO ANTONIO DE ARAÚJO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. ITR – ERRO DE FATO.
O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela (Art. 147, parágrafo 2º, do CTN).
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Zenaldo Loibman e João Holanda Costa. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para considerar como base de cálculo do ITR o VTNm, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Zenaldo Loibman. O Conselheiro Nilton Luiz Bartoli votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 17 de outubro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, IRINEU BIANCHI e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES.

RECURSO Nº : 120.941
ACÓRDÃO Nº : 303-29.446
RECORRENTE : SEBASTIÃO ANTONIO DE ARAÚJO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

O contribuinte supramencionado, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Boa Vista ou Canabarro", localizado no município de Crixas-GO, foi intimado, nos termos do art. 11, do Decreto nº 70.235/72, a pagar os valores constantes da Notificação de Lançamento de fls. 02, os quais podem ser assim resumidos:

| | |
|--------------------------|------------------------|
| VTN Declarado..... | 158.171,94 |
| VTN Tributado..... | 158.171,92 |
| ITR..... | 1581,71 |
| Contribuição CONTAG..... | 5,73 |
| Contribuição CNA..... | 201,03 |
| Contribuição SENAR..... | 11,58 |
| VALOR TOTAL..... | 1.800,05 (UFIR) |

O contribuinte, de forma tempestiva, apresentou Impugnação de Lançamento do ITR, às fls. 01, alegando, basicamente, o seguinte:

1- Que o ITR referente ao exercício de 1994 está sendo cobrado alto demais, haja vista que houve erro na transcrição dos dados relativos ao VTN, ou seja, o mesmo foi estipulado bem maior para a região, motivo pelo qual requer a retificação da declaração.

O julgador singular, apreciando a impugnação do contribuinte, julgou-a improcedente, ementando da seguinte forma:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR . EXERCÍCIO 1994

Incabível a retificação da Declaração Anual de Informação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, após a notificação do lançamento. (§ 1º, do art. 147, do CTN).

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.941
ACÓRDÃO Nº : 303-29.446

As razões do *decisum* de primeira instância podem ser assim resumidas (fls. 22/24) :

1- O escopo do contribuinte é solicitar retificação da Declaração de Informações do ITR referente ao exercício de 1994, com vistas a reduzir o imposto e contribuições por ele lançado. Acontece, porém, que, consoante preconiza o § 1º, do artigo 147, do Código Tributário Nacional, tal pretensão não pode ser acatada, pois ele foi notificado antes de apresentar o pedido de retificação, razão pela qual descumpriu o que preceitua a norma do CTN anteriormente citada.

2- Dessa forma, estando o processo revestido das formalidades legais, manteve o julgador monocrático os lançamentos constantes da Notificação de Lançamento do ITR/94 e Contribuições às fls. 02, sem contudo examinar o mérito da questão.

Irresignado com a decisão monocrática, o contribuinte, tempestivamente, apresentou Recurso Voluntário (fls. 28/30) a este Conselho de Contribuintes, aduzindo, em suma, o seguinte:

1- A não retificação do VTN constitui um obstáculo ao cumprimento da obrigação. Aliás, o crédito tributário não pode ser maior do que a obrigação legal que lhe deu causa, o que enseja, conseqüentemente, a possibilidade de o contribuinte discutir o lançamento fiscal enquanto não prescrita a ação anulatória.

2- Ressalte-se que, o erro de fato provocado por declaração errada do contribuinte pode ser reconhecido em qualquer tempo e grau de jurisdição, por se tratar de nulidade absoluta.

3- Atualmente, o VTN real em Crixas-GO não passa de R\$ 177,50 o hectare, enquanto o lançamento fiscal foi efetivado sobre o preço da terra nua num montante além da realidade da referida região, motivo porque se torna imprescindível a retificação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de oferecer suas contra-razões recursais, pelo fato de o valor do crédito tributário exigido no lançamento principal ser inferior a R\$ 500.000,00, consoante preconiza a Portaria nº 260, de 24/10/95, alterada pela Portaria nº 189, de 11/08/97.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.941
ACÓRDÃO Nº : 303-29.446

VOTO

O ponto fulcral da presente lide cinge-se em saber o correto VTN da região onde se localiza o imóvel do contribuinte, ora recorrente, pois, apesar de o mesmo ter, no momento oportuno, ofertado-o na declaração do ITR, relativa ao exercício de 94, este valor estava fora da realidade da região, vale dizer, totalmente desproporcional às reais condições do imóvel.

O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm atribuído ao imóvel rural para o lançamento do Imposto Territorial Rural do Exercício de 1994 corresponde àquele declarado pelo contribuinte na DITR/1994. Ocorre que, como alega o mesmo, tal valor encontra-se muito acima do real, e decorre de erro de preenchimento em tal declaração.

Consultando-se a Instrução Normativa/SRF nº 16/95, onde encontram-se catalogados os valores mínimos para as terras nuas, por hectare, para cada município brasileiro, fornecidos pelos órgãos citados no parágrafo 2º, artigo 3º, da Lei nº 8.847/94, observa-se que tal valor estipulado para as propriedades situadas no Município de Crixas-GO encontram-se no patamar de 266,28 UFIR/ha, enquanto que o valor declarado foi de 605,33 UFIR/ha.

É estreme de dúvidas que, embora os valores determinados pela Instrução Normativa/SRF nº 16/95 sejam valores que correspondem ao parâmetro mínimo a ser adotado, a disparidade entre aquele valor e o declarado é patente, motivo porque merece ser revisto.

Embora admita-se que haja em um mesmo município terras mais valorizadas que outras é pouco provável que tal *plus* atinja um patamar tão elevado, para tanto seria necessário uma dessemelhança entre as terras da propriedade objeto do lançamento e as demais do município que as tornaria excepcionais, o que comprova o erro cometido pelo contribuinte no preenchimento da sua Declaração.

Para comprovar suas argumentações, o recorrente anexou Laudo Técnico de Avaliação fornecido pela Prefeitura Municipal de Crixas, onde consta um valor de 170,87 UFIR/há, sendo que o total de hectares na fazenda são de 261,3 ha, logo o valor total seria 44.648,33 UFIR's, para a terra nua do imóvel sobre o qual recaiu o lançamento.

Sabe-se que, para a atribuição do VTNm determinado pela IN/SRF nº 16/95 foram consideradas as características gerais da região onde estava localizada a propriedade rural, e a Lei nº 8.847/94, no já citado parágrafo 4º, do seu artigo 3º,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.941
ACÓRDÃO Nº : 303-29.446

permitiu ao contribuinte a apresentação de instrumento no qual reste comprovado existir em sua propriedade características peculiares que a distingam das demais da região, à vista do qual, poderá a autoridade administrativa rever o VTN mínimo que lhe for atribuído.

Se o laudo de avaliação é o meio hábil para que a autoridade administrativa possa rever o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm – questionado pelo contribuinte, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94, para admitir um valor menor que aquele trazido pela Instrução Normativa, considerando-se um erro da Administração Pública ao determiná-lo, nada impede que tal instrumento se preste a comprovar o erro cometido pelo contribuinte ao declarar tal valor, quando reste demonstrado à autoridade administrativa que tal diferença se deve a comprovado equívoco do contribuinte.

Nesse sentido determina o parágrafo 2º, do artigo 147, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 2º- Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.”

Em questão envolvendo o assunto, assim se posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 93.01.24840-9/MG, em que foi Relator o Juiz Nelson Gomes da Silva, 4ª Turma, datada de 06/12/93, DJ de 03/02/94, p. 2.918, cuja ementa a seguir se transcreve:

“EMENTA: ... I – Os erros de fato contidos na declaração e apurados de ofício pelo Fisco deverão ser retificados pela autoridade administrativa a quem competir a revisão do lançamento. Não o sendo, pode o contribuinte prová-lo, por perícia, em juízo, para afastar a execução da diferença lançada, suplementarmente em razão do erro em questão ...”

Também no mesmo sentido, o posicionamento do 1º TACiv/SP, 2ª Câmara, Relator Juiz Bruno Netto (RT 607/97):

“Afastada a existência de dolo, se o lançamento tributário contiver erro de fato, tanto por culpa do contribuinte, como do próprio fisco, impõe-se que se proceda à sua revisão, ainda que o imposto já tenha

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.941
ACÓRDÃO Nº : 303-29.446

tido pago, já que em tal hipótese, não se pode falar em direito adquirido, muito menos em extinção da obrigação tributária.”

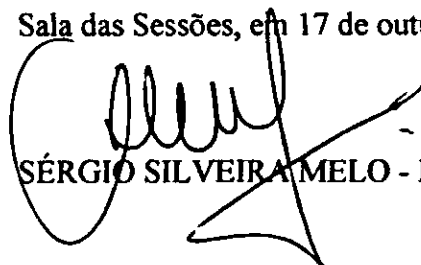
O erro de fato vicia, no plano fático da constituição do crédito tributário, o motivo do ato administrativo de lançamento, eivando-o do vício de legalidade, pois a validade da norma impositiva é conferida pela suficiência do fato jurídico que lhe serviu de fonte material. Como a Administração Pública, especialmente no exercício da atividade tributária, deve pautar-se pelo princípio da estrita legalidade, cinge-se na obrigação de retificar o ato administrativo que se encontre nessa situação. O Contencioso Administrativo não se exime de tal dever, e, além da finalidade primordial de exercer o controle da legalidade dos atos da Administração Pública, através da revisão dos mesmos, também, deve adequar suas decisões àquelas reiteradamente emitidas pelo Poder Judiciário, visando basicamente evitar um possível posterior ingresso em Juízo, com os ônus que isso pode acarretar a ambas as partes.

Considerando que o contribuinte declarou um valor mais de duas vezes maior que o mínimo previsto na Instrução Normativa, para a terra nua de seu imóvel rural, resta patente que houve erro de fato, passível, portanto, de retificação. Entretanto, é importante ressaltar que não deve ser acolhido o valor contido na Informação da Prefeitura de Crixas-GO, uma vez que o chamado “Laudô” da Prefeitura não atende as exigências legais quanto a sua elaboração e competência para produzi-lo.

Assim, não há como acatar o pleito da recorrente no sentido de considerar o VTN apurado pela Prefeitura local, devendo, dessa forma, ser considerado o VTNm para a região em tela.

DO EXPOSTO, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO**, ajustando-se os valores utilizados à base de cálculo do Imposto Territorial Rural para 266,28 UFIR/ha, que corresponde ao VTNm, previsto na IN/SRF nº 16/95 para o município de Crixas-GO.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2000.


SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.941
ACÓRDÃO Nº : 303-29.446

DECLARAÇÃO DE VOTO

Ainda que seja correta a lembrança do julgador singular quanto ao disposto no § 1º, do art. 147, do CTN (Lei 5.172/66), que foi descumprido pelo contribuinte, resta ainda considerar que de acordo com posição reiteradamente adotada pelo Segundo Conselho de Contribuintes, a exemplo do Ac. 203-06.523, baseado no voto proferido pelo ilustre conselheiro – relator-designado Renato Scalco Isquierdo, é defensável considerar que mesmo o VTNm fixado pela administração tributária não é definitivo e pode ser revisto caso o imóvel tenha valor inferior ao VTNm fixado. Nesse caso o art. 3º, da lei 8.874/94 estabelece que para que se apure o valor correto do imóvel é necessária a apresentação de laudo de avaliação específico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

Diante da objetividade e da clareza do texto legal- § 4º, do art. 3º, da Lei 8.874/94 - é inegável que a lei outorgou ao administrador tributário o poder de rever, a pedido do contribuinte o Valor da Terra Nua mínimo, à luz de determinados meios de prova, ou seja, laudo técnico, cujos requisitos de elaboração e emissão estão fixados em ato normativo específico. Quando ficar comprovado que o valor da propriedade objeto do lançamento situa-se abaixo do VTNm, impõe-se a revisão do VTN, inclusive o mínimo, porque assim determina a lei. O mesmo raciocínio é válido para o caso de valor supostamente declarado com erro.

O ônus do contribuinte, então, resume-se em trazer aos autos provas idôneas e tecnicamente aceitáveis sobre o valor do imóvel. Os laudos de avaliação, para que tenham validade, devem ser elaborados por peritos habilitados, e devem revestirem-se de formalidades e exigências técnicas mínimas, entre as quais a observância das normas da ABNT, e o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica no órgão competente.

O documento anexado sob o título de “Laudo Técnico de Avaliação não preenche os requisitos legais exigidos, sendo inábil para o fim de alterar o valor inicialmente declarado pelo contribuinte e utilizado para o lançamento do ITR/94.

Por outro lado, considero fora da competência deste Conselho apontar um novo valor de base de cálculo para o ITR, normalmente utilizando o VTNm. Caso concreto da situação em que o Órgão Colegiado não está de acordo com o valor lançado, mas também discorda do valor apontado pelo recorrente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 120.941
ACÓRDÃO N° : 303-29.446

Penso que tecnicamente, com base na legislação de regência ,quando o contribuinte não lograr demonstrar por meio de laudo idôneo e eficaz que o valor das base de cálculo deve ser diversa da declarada, deve-se manter o lançamento.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2000


ZENALDO LOIBMAN - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13119.000192/95-21

Recurso n.º : 120.941

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-29.446

Brasília-DF, 23 de março de 2001

Atenciosamente

3.º CC - 3.ª CÂMARA

Em, _____/_____/_____


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: